

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Parecer**

**14/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer relativo ao Projeto-Lei n.º 312/XII/2ª – Regula a promoção da transparência da propriedade e da gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social**

Lisboa

19 de novembro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Parecer relativo ao**

### **Projeto-Lei n.º 312/XII/2ª – Regula a promoção da transparência da propriedade e da gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social**

### **Parecer 14/2012**

1. Por ofício da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação da Assembleia da República, que deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) no dia 5 de novembro de 2012, foi solicitado pronunciamento sobre o Projeto de Lei *supra* identificado, nos termos do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC.
2. O Projeto de Lei em apreciação pretende assegurar a transparência da propriedade da generalidade dos meios de comunicação social através de “ [...] *um reforço ao nível das obrigações de publicitação da sua titularidade, bem como, a previsão de obrigações de informação específicas quanto à detenção de participações qualificadas*”.
3. Prevê-se também um reforço do quadro sancionatório, não se limitando este à mera aplicação de coimas, mas implicando também, com natureza cautelar, restrições à utilização do direito de voto nas sociedades participadas e na retenção dos valores inerentes à participação qualificada em causa.
4. Na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei afirma-se que “ [...] *a liberdade de imprensa, em nenhuma circunstância, pode ficar refém de interesses económicos ou políticos* [...] ” pelo que “ [...] *o setor da comunicação social não*

*pode e não deve ser visto a par dos demais setores da economia, reclamando uma tutela específica [...]”.*

5. Considera o Conselho Regulador que, sempre que estejam em causa iniciativas assentes em opções político-legislativas de um dado grupo parlamentar, o enfoque da análise deverá centrar-se na questão de saber se as orientações consagradas contendem com quaisquer regras ou princípios estruturantes consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP) em matéria de comunicação social, que à ERC cabe salvaguardar.
6. À luz do referido no ponto anterior, o Conselho Regulador entende não haver nada a opor à iniciativa legislativa em apreciação.
7. De facto, o artigo 38.º, n.º 3, da CRP prevê que a lei deve assegurar “ [...] a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social”.
8. A preocupação do legislador com a questão da titularidade dos órgãos de comunicação social prende-se com a necessidade de o Estado, nos termos do n.º 4 do artigo 38.º, assegurar a transparência na propriedade dos média como garantia de independência face ao poder político e económico.
9. Também a ERC está comprometida com a defesa destes valores, fazendo parte das suas atribuições salvaguardar a transparência e independência dos órgãos de comunicação social.
10. Não obstante o exposto *supra*, o Projeto de Lei em discussão merece algumas observações por parte do Regulador:
  - a) Em primeiro lugar, tendo em conta que no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, se prosseguem objetivos comuns aos propostos no projeto em análise, designadamente se tivermos em conta o âmbito e finalidades do registo dos

- órgãos de comunicação social, consignados nos artigos 1.º e 2.º, fará porventura sentido, em nome da harmonização do sistema jurídico e por motivos de economia processual e de recursos, estudar-se a melhor articulação entre os dois normativos, o que permitiria eventualmente levar a concluir por uma solução de unificação dos regimes;
- b) Por outro lado, ao contrário do que acontece com a definição do que se considera por “participação qualificada”, não é especificado o que deve ser entendido por “posição de domínio” para efeitos do Projeto Lei em análise, podendo ser útil proceder-se a uma clarificação deste conceito;
- c) Também não se pode deixar de assinalar que o artigo 38.º, n.º 3, da CRP refere que “ [a] lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social”. Esta expressão, “carácter genérico”, consagrada na norma constitucional, leva ao questionamento do seu alcance, na medida em que sugere uma limitação que não tem correspondência no normativo proposto, porquanto o Projeto de Lei, quanto ao seu âmbito de aplicação, parece legitimar a publicitação de toda a informação específica a prestar à ERC, e não apenas a de natureza mais genérica;
- d) Finalmente, em relação aos mecanismos de notificação, publicitação e gestão de contas, previstos no artigo 13.º do Projeto de Lei, e que incumbiriam à ERC assegurar, os mesmos, pela sua complexidade e dimensão e pelo extenso universo de regulados (televisão, rádio e imprensa) contemplados nesta medida, obrigariam à ponderação da suficiência dos meios materiais e humanos à disposição da ERC.

Lisboa, 19 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes